



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº **140** /2024

Altera a Lei n.º 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, que instituiu o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

IV - situação de emergência ou calamidade pública: moradia destruída, total ou parcialmente, ou interditada em função de condições climáticas, estruturais ou insalubres, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios ou em locais de risco, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou órgão equivalente, que impeçam o uso seguro da moradia;

VI - jovens egressos: jovens que deixam o serviço de acolhimento institucional ao completarem 18 (dezoito) anos, desde que não haja família que atenda sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se, limitado o prazo de concessão do benefício a 2 (dois) anos ou até a conclusão de ensino superior, se estiver cursando, o que ocorrer primeiro; e
VII - urbanização: intervenção pontual em determinada região promovida pelo Poder Público Municipal para reordenação de moradias com a finalidade de implantação de obras de infraestrutura, de mitigação de riscos ou serviços públicos, ainda que objeto de ação de desapropriação ou reintegração de posse.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 17-JUN-2024 14:44 000164 1/2

ANTONIO S. SILVA

Cleg



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

“Art. 5º.....

.....
IV – estar inscrito no cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com cadastro válido no Município de Santana de Parnaíba há mais de 1 (um) ano; e

V - estar homologado e com cadastro atualizado no endereço no Sistema de cadastro único do Município de Santana de Parnaíba – Siscad.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....
II - ocupantes de áreas públicas e privadas, objeto de intervenção pelo Poder Público Municipal, para implantação de obras de infraestrutura, urbanização ou de relevante interesse social e ambiental;

.....
V - jovens egressos de serviço de acolhimento familiar ou institucional que estão em processo de desligamento, desde que não haja família que atenda sua necessidade de moradia e o serviço de apoio emita parecer demonstrando que o jovem possui condições de autonomia para manter-se, limitado o prazo de concessão do benefício a 2 (dois) anos, ou até a conclusão de ensino superior, se estiver cursando, o que ocorrer primeiro.”(NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Locação Social ou Locação Maria da Penha será concedida nas seguintes condições:

I - pelo período inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período sucessivo, através de decisão devidamente fundamentada e instruída de documentos a fim de comprovar a sua necessidade;

II - o prazo máximo do benefício será de 24 (vinte e quatro) meses, completado esse período o beneficiário será excluído automaticamente do Programa; e



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

III - no caso de ocupante de imóvel desapropriado pelo Município, cessará o benefício com o recebimento da respectiva indenização.

Parágrafo único. A decisão sobre a renovação do benefício concedido será realizada, após acompanhamento e monitoramento, instruído de relatório técnico a ser expedido pela Unidade encaminhadora, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do período de vigência do benefício.” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O beneficiário terá o prazo de 01 (um) mês, prorrogável por igual período, contados a partir da publicação da portaria de deferimento provisório, a ser expedida pelo Secretário Municipal de Habitação, para apresentar o contrato de aluguel e demais documentos necessários, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício.” (NR)

Art. 6º O art. 24 da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 24.....

.....

XIII - trocar de imóvel locado, sem aviso prévio a Secretaria Municipal de Habitação, por escrito, por meio de protocolo geral, com autorização e realização dos procedimentos administrativos pertinentes.” (NR)

Art. 7º Os benefícios concedidos anteriormente à data da publicação desta Lei poderão sofrer reenquadramento, passando a ser regido por esta Lei.

Art. 8º Ficam revogados da Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023:

I - os incisos IV e VI do art. 3º;

II - o § 2º do art. 5º;

III - os incisos III e IV do art. 6º;

IV - o inciso I do art. 7º;

V - o art. 16;

VI - o art. 25; e

VII - o art. 26.

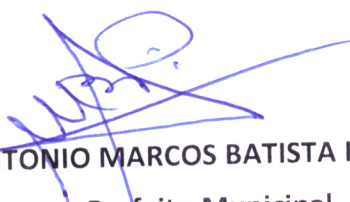


**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2024.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 054/2024

Santana de Parnaíba, 13 de novembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 4.177, de 16 de fevereiro de 2023, a qual institui o Programa de Locação Assistencial Residencial do Município de Santana de Parnaíba - LAR PARNAÍBA.

O presente Projeto de Lei intenta modificar alguns requisitos e prazos para a concessão do benefício pecuniário da locação social.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 200, acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à temática relativa à concessão de auxílio e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao auxílio, de caráter habitacional do Município, portanto, eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I, da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.





**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).